



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0308.7/2018

“Dispõe sobre a observância de regras formais, precedentes ao início de novas obras públicas, assim como para a celebração de convênios e concessão de subvenções sociais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Carlos Chiodini.

Relator: Deputado João Amin.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Carlos Chiodini, tendente a estabelecer que “o Chefe do Poder Executivo, no primeiro exercício financeiro de seu mandato, deverá fundamentar tecnicamente todo ato administrativo que tenha por objeto o início de uma obra pública (...)” (art. 1º, *caput*).

A matéria em apreço encontra-se originalmente estruturada em 03 (três) artigos, os quais, além de detalhar o objeto da norma almejada, indicando os elementos que tal fundamentação deve indicar, como “o estágio em que se encontra a obra inacabada, sua finalidade, as fontes dos recursos (...)”, entre outros, estipulam que detectada “a prevalência do interesse público (...) assim como as imprevisibilidades derivadas de fatos supervenientes (...)”, ficaria a administração pública dispensada dessa obrigação (art. 1º, § 1º e art. 2º).

Promovendo ajustes pontuais no texto primitivo, apresentou Emenda Modificativa o Deputado Dr. Vicente Caropreso, inovando, principalmente, com o fito de fazer constar a obrigatoriedade de “Plano de trabalho com a apresentação de prestação de contas” (art. 3º).

Argumenta o Autor da proposta que a matéria em estudo visa “obrigar o Administrador Público a fundamentar (...) todo ato administrativo que tenha por objeto o início de uma obra pública (...) caso ainda não concluída na gestão anterior”, para “preservar a continuidade das obras, convênios e subvenções sociais”, evitando, assim, “o desperdício de dinheiro público” (fl. 03).



Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em pauta foi distribuída a este Deputado, quando solicitei e restou aprovada diligência à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para manifestação sobre o assunto, tendo ambos os agentes diligenciados concluído pela inconstitucionalidade da matéria, por, basicamente, violar o art. 165, § 9º, I e II da Carta Federal e o art. 50, § 2º, III, da Constituição de Santa Catarina.

É o relatório.

II – VOTO

Repisa-se que o intento da proposição em foco é estabelecer que deve o Chefe do Poder Executivo estadual “fundamentar tecnicamente todo ato administrativo que tenha por objeto o início de uma obra pública (...)”, bem como priorizar certos segmentos, como a área da educação, conferindo precedência na disponibilização financeira às obras já iniciadas com financiamento de instituições financeiras e paralisadas por falta de contrapartida (art. 1º, *caput*, § 2º e § 3º).

Ocorre que claramente se evidencia a mácula de inconstitucionalidade no texto proposto ao ocupar-se de matéria constitucionalmente prevista como tema a ser tratado em lei complementar nacional, como bem observado pela Procuradoria-Geral do Estado em sede de diligência, cujo dispositivo constante da Carta Federal segue transcrito:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 9º Cabe à **lei complementar**:

I - dispor sobre **o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual**;

[...]

(Grifos acrescentados)

Diz-se que o assunto deve ser tratado por lei complementar de âmbito nacional porque é temática relacionada a normas gerais de direito financeiro,



a qual, por força do art. 24, I, § 1º, da Constituição Federal, é de competência da União, tendo em vista a normatização nacional desse conteúdo.

Tanto é assim que a Lei de Responsabilidade Fiscal¹ e a Lei nacional nº 4.320, de 1964², que norteiam o andamento das finanças públicas e pormenorizam questões relacionadas à confecção dos orçamentos dos entes federados, são oriundas de processo legislativo federal.

Ainda nesse sentido, sublinha-se informação trazida aos autos por meio do mediante da diligência³ oficiada por este Parlamento, a qual destaca a tramitação de dois projetos no Congresso Nacional que objetivam modificar a Lei de Responsabilidade Fiscal justamente para tratar sobre o cronograma de execução de obras e serviços públicos cujo início tenha se dado no exercício financeiro anterior, o que também demonstra cuidar-se de matéria a ser regulada por lei complementar nacional (fls. 18 a 21).

Ademais, o art. 50, § 2º, III, da Constituição de Santa Catarina, expressamente atribui ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre o “o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual”, sendo a elaboração dessas normas de autoria do Chefe do Poder Executivo estadual, portanto.

Por derradeiro, enfatiza-se que a motivação dos atos administrativos almejada pelo art. 1º, *caput*, da norma almejada, já é dever de todo agente público, em decorrência do sistema constitucional vigente, havendo, inclusive, previsão no art. 50, § 1º, da Lei federal nº 9.784, de 1999⁴, estabelecendo que a “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas (...)”.

¹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

² Lei nº 4.320, de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

³ Parecer nº 124/20 – PGE, datado de 16/03/2020 – Processo SCC 1687/2020.

⁴ Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”.



Em igual sentido, no ordenamento jurídico catarinense vige a Lei Complementar nº 491, de 2010, cujo art. 2º similarmente estabelece:

LC estadual nº 491, de 2010

Art. 8º A Administração Pública obedecerá, entre outros, os princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, razoável duração do processo, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único - A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

(Grifo acrescentado)

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0308.7/2018, vez que o teor da propositura em tela não se compatibiliza com os arts. 24, I, § 1º c/c 165, § 9º, I, da Constituição Federal, e art. 50, § 2º, III, da Constituição de Santa Catarina, que tratam, respectivamente, da necessidade de lei complementar nacional para dispor de normas gerais sobre o assunto versado nestes autos, bem como da competência do Governador do Estado para elaborar as leis orçamentárias.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator